



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0013750-8

PARECER Nº 18.816/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE. LEI FEDERAL Nº 11.788/08. DECRETO ESTADUAL Nº 49.727/12. RENOVAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO. SUPERAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.147/09 E 15.306/10. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº. 17.695/19.

1. A Lei Federal nº 11.788/08 não traz expresso o prazo mínimo de duração do estágio, que, entretanto, está previsto no art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº. 49.727/12 como sendo de 6 (seis) meses.

2. Todavia, há na legislação estadual margem para que a renovação do termo de compromisso (§ 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº. 49.727/12) se dê por prazo inferior a 6 (seis) meses, quando ocorra no curso do último semestre letivo ou, ainda, quando o período máximo de 2 (dois) anos do estágio implemente-se em lapso temporal inferior a 6 (seis) meses, contados da data de sua celebração.

3. Nessa senda, restam ultrapassados, no ponto, os Pareceres nº. 15.147/09 e 15.306/10, bem como merece parcial revisão o Parecer nº. 17.695/19.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 25 de junho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

25/06/2021 09:38:40





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE.
LEI FEDERAL Nº 11.788/08. DECRETO
ESTADUAL Nº 49.727/12. RENOVAÇÃO DO
TERMO DE COMPROMISSO. SUPERAÇÃO DOS
PARECERES Nº 15.147/09 E 15.306/10.
REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº. 17.695/19.**

1. A Lei Federal nº 11.788/08 não traz expresso o prazo mínimo de duração do estágio, que, entretanto, está previsto no art. 7º, *caput*, do Decreto Estadual nº. 49.727/12 como sendo de 6 (seis) meses.

2. Todavia, há na legislação estadual margem para que a renovação do termo de compromisso (§ 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº. 49.727/12) se dê por prazo inferior a 6 (seis) meses, quando ocorra no curso do último semestre letivo ou, ainda, quando o período máximo de 2 (dois) anos do estágio implemente-se em lapso temporal inferior a 6 (seis) meses, contados da data de sua celebração.

3. Nessa senda, restam ultrapassados, no ponto, os Pareceres nº. 15.147/09 e 15.306/10, bem como merece parcial revisão o Parecer nº. 17.695/19.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo desta Procuradoria-Geral do Estado, inaugurado a partir de questionamento formulado pelo Presidente do COSAE acerca da possibilidade de renovação de contrato de estágio por período inferior a 6 (seis) meses, uma vez que o Parecer nº 17.695/19, que trata de questões relacionadas ao estágio não obrigatório no âmbito da administração pública



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estadual, refere que o pacto deverá ter duração mínima de 6 (seis) meses.

A Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos, Dra. Paula Ferreira Krieger sugeriu o encaminhamento da questão a esta Equipe de Consultoria para orientação, formulando os seguintes quesitos:

- a) A Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, prevê prazo mínimo para os termos de compromisso de estágios?
- b) Quando estivermos diante de uma prorrogação, seria possível firmar termo de compromisso de estágio por prazo inferior a 6 meses, considerando o disposto no Decreto nº 49.727, de 19 de outubro de 2012?

É o breve relatório.

A presente consulta trata do prazo mínimo de duração de contrato de estágio remunerado regido pela Lei Federal 11.788/08 e, na esfera estadual, pelo Decreto 49.727/12.

De largada, já respondendo ao primeiro questionamento, importa observar que a Lei Federal nº 11.788/08 não traz explícito o prazo mínimo de duração dos termos de estágio, ao contrário do prazo máximo que vem previsto em seu art. 11, *verbis*:

Art. 11. A **duração do estágio**, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Contudo, em seu art. 7º, inciso IV, determina que é obrigação das instituições de ensino *exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades*, o que conduziu à interpretação estabelecida no Parecer nº 15.147/09 e reiterada nos Pareceres nº. 15.306/10 (ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo) e 17.695/19, de que o termo de compromisso (contrato) de estágio não poderá ter prazo inferior a 6 (seis) meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E o Parecer nº 15.147/09, estendeu o referido prazo mínimo também para as suas renovações, *verbis*:

ESTÁGIO DE ESTUDANTES. LEI FEDERAL N.º 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. ATIVIDADE EDUCATIVA, DESENVOLVIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO QUE OBJETIVA A PREPARAÇÃO PARA O LABOR PRODUTIVO DE EDUCANDOS. RECESSO E QUESTÕES INCIDENTES.

...

Valendo-me de orientação posta por RODRIGO TOURINHO DANTAS em artigo intitulado “Aspectos Críticos Sobre o Direito ao Recesso na Relação de Estágio – Uma Análise da Lei n.º 11.788/08” (Revista de Direito Trabalhista-RDT, Ed. Consulex (RDT-12-Dez/1998, p. 3), considerando que o estágio pode ser celebrado pelo prazo mínimo de seis meses, correspondente a um semestre letivo, por força do que se infere da previsão do inciso IV, do artigo 7º e máximo de dois anos, na forma do dispositivo posto no artigo 11, ambos da nova Lei, e dado que prevê o prazo de trinta dias de recesso para cada ano de estágio, mas se o autoriza perdurar por um semestre, deduzo que a cada contrato de seis meses celebrado no âmbito desta Casa deverão corresponder quinze dias de recesso.

.....

Em outras palavras, buscando raciocínio que vise à interpretação teleológica dos dispositivos da Lei Federal do Estágio, penso que o recesso, pela sua natureza que, novamente realço, não se compara com as férias, deve ser fruído dentro do tempo previsto para o contrato, Mas, dada sua natureza, somente pode ser deferido pelo concedente depois de integralizar o estagiário a sua parte do compromisso. Exemplificando, num contrato de estágio que tenha a duração prevista para um semestre, o recesso corresponderá a quinze dias, a serem fruídos dentro do contrato e tão logo o estagiário complete a sua parcela de atividades, o que se dará, sempre, a partir de cinco meses e quinze dias da pactuação. Tão logo e somente após cumprir o seu compromisso com a entidade concedente satisfazendo os objetivos do desenvolvimento educativo e da preparação para o trabalho produtivo – o que se dá, no caso da duração semestral que trago como exemplo, após os cinco meses e quinze dias de atividades – poderá o estagiário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

fruir do recesso de quinze dias, até o término do compromisso de estágio. No caso de celebração de compromisso anual, por simetria, o recesso se dará nos últimos trinta dias, quando o estagiário já deverá haver cumprido a sua parte daquilo a que se responsabilizou.

No caso de renovação, a mesma lógica: se semestral, o recesso se dará nos últimos quinze dias; se anual, no último mês.

O que foi reiterado no Parecer nº. 17.695/19, de minha lavra, no seguintes termos:

“

...

Ainda, deve-se observar que na esteira do Parecer 15.147/09 – na parte em que não é aqui revisado - é inviável a renovação de contrato de estágio por período inferior a seis meses, de forma que o questionamento formulado no item 1.3 resta prejudicado. Todavia, se o estagiário concluir o curso durante o período contratado por seis meses, deverá a Administração organizar-se para conceder o recesso proporcional na forma supracitada.

...”

No entanto, ainda que resguardada nesta última orientação administrativa a hipótese na qual o estagiário conclui o curso durante o período do termo de compromisso de 6 (seis) meses, do exame da presente consulta constata-se que na prática existem situações nas quais este precisaria ser renovado por prazo inferior, por exemplo: no último semestre letivo um termo que tenha vigência até 30 de julho – ou data posterior – não poderia ser renovado, pois teria vigência inferior a 6 (seis) meses, uma vez que o curso se ultimaria em dezembro.

Todavia, importa consignar que tanto a Lei Federal nº. 11.788/08 quanto o Decreto Estadual nº 49.727/10, ao fixarem prazos, referem-se sempre a “duração do estágio” e nunca a “duração do termo de compromisso”, assim estabelecendo o aludido Decreto, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 7º - A duração do **estágio**, na mesma parte concedente, **terá prazo mínimo de seis meses e não poderá exceder dois anos**, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

§1º - **Os termos de compromisso serão renovados a cada seis meses.**

§2º - Os estagiários deverão apresentar atestado de matrícula e frequência a cada seis meses emitidos pela respectiva instituição de ensino.

§ 3º - No estágio obrigatório, quando realizado em etapa posterior aos demais componentes curriculares do curso, o aluno deverá estar matriculado e a instituição de ensino deverá orientar e supervisionar o respectivo estágio, o qual será por esta devidamente registrado.

Como se vê, a normativa estadual vai além da federal e expressamente prevê que o **estágio** terá o prazo mínimo de 6 (seis) meses, bem como que suas renovações se darão a cada 6 (seis) meses, mas não estipula que estas deverão atender o período mínimo estipulado no *caput* do seu art. 7º.

Dito de outro modo, além de não estar presente óbice expresso na lei federal, há na legislação estadual margem para que as renovações venham a se dar, quando estritamente necessário, por prazo inferior a 6 (seis) meses.

No ponto, o Parecer nº. 16.871/16 já preconizava que:

“ ...

14. **Note-se que o caput do artigo 7º reafirma a idéia da unicidade do estágio, pois permite concluir que o estágio poderá, por exemplo, ter a duração de 6, 12, 18 ou 24 meses e será um único estágio, tratando-se o prazo de duração como elemento acidental do estágio.**

15. **O disposto no § 1º do artigo 7º, por sua vez, ao prever a renovação dos termos de compromisso, bem confirma que o estágio não se renova - ele segue seu curso natural -, o que se renova e ao mesmo tempo condiciona o curso natural do estágio são, isso sim, os termos de compromisso.**

Esta fragmentação do estágio em período de 6 (seis) meses – ou mais - não é condição *sine qua non* para a existência válida e eficaz do ato de estágio. Ela explica-se mais pela postura acauteladora da Administração Pública Estadual e conveniência administrativa na condução do estágio para fins de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

adequado atendimento dos requisitos da legislação que trata da matéria e atingimento das suas finalidades, muito em função das inovações regulamentadoras introduzidas pelo Decreto Estadual em comparação com a Lei nº 11.788/2008.

16. Assim, as renovações dos termos de compromisso não dão margens ao surgimento de uma inovação qualitativa ou substancial em relação aos termos anteriormente previstos. Quanto a direitos e obrigações das partes, em sua maioria, já estão previamente estabelecidos em Lei ou foram fixados - no que lhe compete - pela Administração Pública de forma a contemplar não só um caso particular, mas sim todos os casos de estágio que guardem relação de identidade.

...”

E essa diretriz atende não apenas ao Princípio da Legalidade – ao qual está atrelada a Administração, por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal –, mas também ao Princípio da Razoabilidade que segundo Barroso¹ possibilita a aferição da discricionariedade dos atos do Poder Público, funcionando como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto visando a melhor implementação do fim constitucional nela embutido, sendo um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público.

Isso porque tal caminho permite que o arcabouço legislativo sobre o tema seja interpretado de forma coerente, mormente, com a finalidade precípua do estágio que é a aprimoração do aprendizado do estudante, que restará resguardada até a conclusão do curso ou até o implemento do prazo máximo de dois anos de estágio. Entendimento diverso acabaria por, injusta e perversamente, suprimir do estagiário importante período para dar continuidade ao seu aperfeiçoamento.

Nessa senda, conclui-se que quando a renovação deve se dar no curso do último semestre letivo ou, ainda, quando o prazo máximo de 2 (dois) anos do estágio for atingido em período inferior a 6 (seis) meses da celebração da renovação, esta poderá ser pactuada em lapso temporal inferior sem macular o disposto no art. 7º, *caput* e §1º, do Decreto Estadual nº 49.727/10, restando ultrapassados nesse ponto os Pareceres nº. 15.147/09 e 15.306/10 – eis que anteriores à edição do Decreto – e merecendo parcial revisão o Parecer nº. 17.695/19.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021.

Janaína Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.

Proa nº 20/1000-0013750-8

ⁱ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 373.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.29752081568224065.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	10/02/2021 14:21:15 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1000-0013750-8

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.7542812646529782.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	17/06/2021 20:04:19 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1000-0013750-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, para ciência, às Secretarias de Estado e entidades da Administração Indireta, bem como às respectivas Procuradorias Setoriais.

Após, restitua-se à Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.8534822786032729.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/06/2021 20:11:10 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.